

# Superior Tribunal de Justiça

## HABEAS CORPUS Nº 380.029 - RS (2016/0310452-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : LIOMAR MATIAS DOS SANTOS

### EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RESISTÊNCIA E DESACATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE DESACATO PELO DE RESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Admite-se a incidência do princípio da consunção se o agente, em um mesmo contexto fático, além de resistir ativamente à execução de ato legal, venha a proferir ofensas verbais contra policial na tentativa de evitar a sua prisão. No caso, porém, infere-se que o réu, após abordagem policial, desceu do seu veículo proferindo impropérios contra o funcionário público. Na sequência, após ter se recusado a apresentar o documento do automóvel, o ora paciente ofereceu propina para ser liberado. Diante disso, o policial deu-lhe voz de prisão, contra a qual o réu ofereceu resistência, tendo sido necessário o uso de algemas para o cumprimento do decreto prisional. Nesse passo, descabe falar em absorção do delito de desacato pelo de resistência, pois não resta demonstrada a unidade de desígnios, bem como que o réu tão somente buscou se esquivar da prisão.

3. De mais a mais, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, que afastaram a aplicação do princípio da consunção, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estrita do *writ*.

4. *Writ* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 22 de maio de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 380.029 - RS (2016/0310452-0)**

**RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PACIENTE : LIOMAR MATIAS DOS SANTOS**

## RELATÓRIO

### EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **LIOMAR MATIAS DOS SANTOS**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que a paciente foi condenada à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, pela prática dos crimes dos arts. 329, 331 e 333 do Código Penal (e-STJ, fls. 206-222).

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, que desproveu o recurso, à unanimidade de votos, mantendo o inteiro teor do decreto condenatório, nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CRIMINAL. RESISTÊNCIA, DESACATO E CORRUPÇÃO ATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU. AFASTAMENTO. MÉRITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO" (e-STJ, fl. 334).

Neste *writ*, a Defensoria Pública alega, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, já que foi condenado pela prática dos delitos de resistência e desacato, embora ambos os crimes tenham sido perpetrados no mesmo contexto fático, em verdadeira unidade de desígnios, devendo, portanto, ser o crime de desacato ser absorvido pelo de resistência.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem para que seja aplicado o princípio da consunção entre os delitos de resistência e desacato.

Pleito liminar indeferido (e-STJ, fls. 359-360).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 368-372).

**É o relatório.**

# Superior Tribunal de Justiça

**HABEAS CORPUS Nº 380.029 - RS (2016/0310452-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : LIOMAR MATIAS DOS SANTOS

## EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RESISTÊNCIA E DESACATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE DESACATO PELO DE RESISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Admite-se a incidência do princípio da consunção se o agente, em um mesmo contexto fático, além de resistir ativamente à execução de ato legal, venha a proferir ofensas verbais contra policial na tentativa de evitar a sua prisão. No caso, porém, infere-se que o réu, após abordagem policial, desceu do seu veículo proferindo impropérios contra o funcionário público. Na sequência, após ter se recusado a apresentar o documento do automóvel, o ora paciente ofereceu propina para ser liberado. Diante disso, o policial deu-lhe voz de prisão, contra a qual o réu ofereceu resistência, tendo sido necessário o uso de algemas para o cumprimento do decreto prisional. Nesse passo, descabe falar em absorção do delito de desacato pelo de resistência, pois não resta demonstrada a unidade de desígnios, bem como que o réu tão somente buscou se esquivar da prisão.

3. De mais a mais, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, que afastaram a aplicação do princípio da consunção, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estrita do *writ*.

4. *Writ* não conhecido.

## VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):**

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de

# Superior Tribunal de Justiça

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

No caso, cinge-se a controvérsia à viabilidade da aplicação do princípio da consunção, a fim de que o crime de desacato seja absorvido pelo de resistência.

O Colegiado de origem, ao desprover o apelo defensivo, considerou:

"[...]

Narra a denúncia que:

1º FATO) No dia 27 de agosto de 2011, por volta das 01h40min, na Rua Buarque de Macedo, em via pública, nesta Cidade, o denunciado desobedeceu ordem legal dos funcionários públicos Márcio Moraes Martinez, Diogo de Lima da Silveira e Carlos Antonio Cravo Centurion, não atendendo as determinações para que parasse o veículo que conduzia e, após interceptação do automóvel, negando-se a sair do automóvel para abordagem.

2º FATO) Nas mesmas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, o denunciado ofereceu ao funcionário público Márcio Moraes Martinez, vantagem indevida consistente na quantia de R\$50,00 (cinquenta reais), para determiná-lo a omitir ato de ofício.

3º FATO) **Nas mesmas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, o denunciado se opôs a execução de ato legal mediante violência aos funcionários públicos Márcio Moraes Martinez, Diogo de Lima da Silveira e Carlos Antonio Cravo Centurion, competentes para executá-lo, resistindo a ordem de prisão e obrigando os policiais a fazerem o uso da força.**

4º FATO) **Nas mesmas circunstâncias de tempo e local supramencionadas, o denunciado desacatou as policiais civis Márcio Moraes Martinez, Diogo de Lima da Silveira e Carlos Antonio Cravo Centurion no exercício da função, chamando-os de ' bando de ladrões e filhos da puta'**

Na ocasião, os policiais civis se deslocavam pelo cruzamento das ruas 24 de Maio e Senador Correa, momento em que avistaram o denunciado conduzindo um veículo automotor, em ziguezague, de forma perigosa.

De pronto, os policiais solicitaram que o acusado, devido a sua conduta inadequada no trânsito, parasse o veículo, mas LIOMAR desobedeceu tal ordem. A viatura policial seguiu em perseguição ao veículo até fechá-lo de forma que não pudesse prosseguir. Diante disso, foi ordenado que o acusado saísse do veículo, entretanto, este não atendeu solicitação dos policiais.

O acusado, então, chamou o policial Márcio retirou da carteira a quantia de R\$ 50,00(cinquenta), afirmando que só tinha esse valor mas que depois forneceria mais a MARCIO, se este o “liberasse” sem aplicar as devidas formalidades legais.

Ao receber voz de prisão pela prática do delito de corrupção, o denunciado resistiu, de forma violenta, tendo que ser contido pelos policiais e ainda, desacatou-os afirmando que eram “bando de ladrões” e “filhos da puta”. Esses os fatos e suas circunstâncias.

A douta Magistrada sentenciante, aplicando o princípio da consunção em relação ao primeiro fato descrito na exordial, condenou o acusado em relação aos demais fatos.

E, nesse particular, a veneranda sentença hostilizada não comporta reparos, como veremos.

# Superior Tribunal de Justiça

Das provas

A materialidade dos fatos está consubstanciada no registro de ocorrência de fls. 13/16; no auto de apreensão de fl. 17; na guia de depósito judicial de fl. 96; e nos depoimentos colhidos no curso da instrução.

A autoria, igualmente certa, vem chancelada pela prisão do acusado em situação de flagrância (fls. 11/28) e pela prova oral produzida em Juízo.

CARLOS ANTÔNIO CRAVO CENTURION, policial militar, em Juízo, declarou que a guarnição policial flagrou o acusado realizando manobras proibidas com seu veículo. Emanada ordem de parada, o acusado empreendeu fuga, sendo abordado a três ou quatro quadras do local. O réu apresentava sinais de embriaguez e ofereceu quantia para ser liberado, sendo-lhe dada voz de prisão. LIOMAR resistiu à prisão, sendo necessário uso moderado de força para imobilizá-lo e algemá-lo (fl. 116).

A testemunha DIOGO LIMA DA SILVEIRA, policial militar, relatou, em Juízo, que estavam realizando patrulhamento de rotina na Rua Senador Correa, esquina com a Rua 24 de Maio, quando visualizaram o réu em alta velocidade e efetuando manobras bruscas com seu veículo FORD/ECOSPORT. Ordenaram que o condutor parasse, mas ele parou e seguiu por duzentos ou trezentos metros, até ser interceptado pela viatura. Determinaram que LIOMAR saísse do automóvel e ele disse que não ia sair. Solicitaram a documentação obrigatória e o réu negou-se a apresentá-la. Questionado se estava embriagado, ele disse que não nos interessava, em tom sempre ríspido. Ao ser informado que poderia ser preso em situação de flagrância pelos crimes de desobediência e desacato, o acusado ofereceu ao sargento MÁRCIO a importância de R\$ 50,00 para que o liberasse, pois já havia ingerido bebida alcoólica, momento em que lhe foi dada voz de prisão. Acrescentou que o réu tentou chutar o sargento MÁRCIO e foi necessário o uso de força para retirá-lo do veículo e conduzi-lo até a viatura. Presenciou a oferta de vantagem indevida realizada pelo acusado. Asseverou que LIOMAR os chamou de ladrões, filhos da puta, brigadianos/policiais de merda (fl. 132).

Na mesma linha, o relato da testemunha MÁRCIO MORAES MARTINEZ, que narrou, em Juízo, que patrulhavam em viatura caracterizada da Brigada Militar, quando um veículo FORD/ECOSPORT parou ao lado da guarnição. Quando o semáforo abriu, o condutor do automóvel saiu cantando pneu e balançando. Realizaram a abordagem com sinais luminosos (giroflex) e sonoros (megafone), mas o motorista não parou. Conseguiram interceptar o acusado na Avenida Buarque de Macedo. Ordenaram que o condutor abrisse a porta e desembarcasse do veículo, mas ele não atendeu, evidenciando sinais de embriaguez e alteração de humor. Após insistirem, o réu desceu do veículo xingando a guarnição, proferindo diversos palavrões. Solicitaram os documentos do veículo e oportunizaram a LIOMAR a realização do teste do etilômetro, mas ele não apresentou a documentação. Informou ao acusado que, em razão de seus sinais visíveis de embriaguez, o automóvel seria apreendido, tendo ele dito: ó Sargento, eu vou fazer diferente, olha só eu tenho aqui R\$ 50,00, eu lhe dou esses cinquenta reais aqui, te dou esses cinquenta reais, só para tu me liberar, tu veio atrás de mim para ver a minha boa vontade, está aqui os cinquenta reais, tu me libera e da onde saiu esse aqui tem muito mais, eu te dou muito mais depois. Insinuou, ainda, que no seu Estado (Bahia), essa conduta era normal. O acusado reagiu à prisão, sendo necessário uso de força e algemas, bem como desacatou os agentes, dizendo: Vocês são um bando de policiais filhos da

puta, vocês todos um bando de mortos de fome, por que vocês não vão procurar vagabundos? (fls. 143/144).

E o apelante, ao mudar de endereço sem comunicar ao Juízo, frustrou sua intimação, fazendo-se revel, razão pela qual não foi interrogado em Juízo (fls. 114 e 147).

Mas a prova, como se vê, o incrimina, indubitavelmente.

E a palavra dos policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório, goza de credibilidade e presunção de veracidade não derruídas pela Defesa, uma vez que não há dado concreto a indicar eventual interesse desses servidores em incriminar falsamente o réu, com o que, inclusive, incorreriam nas iras do artigo 342 do Código Penal.

Nesse sentido, já decidiu essa colenda Câmara Criminal:

**APELAÇÃO-CRIME. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, DO CP. OFERTA DE DINHEIRO PARA POLICIAL MILITAR OMITIR ATO DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO.** Possível comprovar o crime de corrupção ativa apenas por meio das palavras dos policiais, desde que uníssonas e coerentes. Relatos uniformes. Condenação mantida. **APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA** (Apelação Crime Nº 70066422353, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 05/11/2015)

Logo, não remanesce qualquer dúvida de que o recorrente, após oferecer vantagem indevida ao policial militar MÁRCIO MORAES MARTINEZ para que este omitisse ato de ofício (a autuação e apreensão do veículo em razão da embriaguez do condutor), se opôs, mediante violência, à execução de sua prisão em flagrante, inclusive investindo contra aquele miliciano com chutes, sendo necessário o uso de força moderada para contê-lo e algemá-lo, passando ele, então, a desacatar todos os integrantes da guarnição com expressões ofensivas e de menosprezo à função pública por eles exercida.

Quem age com tamanha ousadia, não pode negar o dolo.

E pouco importa se o acusado encontrava-se embriagado quando praticou os crimes, uma vez que, é sabido, a embriaguez voluntária não descaracteriza o delito nem afasta a imputabilidade penal, nos termos do inciso II do artigo **28 do Código Penal, por força da conhecida teoria da *actio libera in causa*.**

**Ademais, não se pode cogitar da aplicação do princípio da consunção entre os delitos de resistência e desacato, pois tais condutas foram praticadas por meio de ações distintas, perfeitamente individualizadas na exordial e durante a dilação probatória, não se tratando, portanto, de hipótese de conflito aparente de normas sobre um único fato.**

A propósito, colaciona-se:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO QUALIFICADO, DESACATO E RESISTÊNCIA. CRIMES DE DESACATO E DE RESISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.** Uma vez comprovadas, estreme de dúvidas, a materialidade e a autoria dos crimes diante dos relatos prestados em juízo por policiais militares em juízo, não vinga a pretensão de absolvição por insuficiência de provas. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO CABIMENTO NO CASO DOS AUTOS.** Caso em o acusado praticou ações distintas, tendo inicialmente ofendido os milicianos - o que caracteriza o crime de desacato - e, em seguida, resistido à ação dos policiais militares, passando a agredi-los fisicamente - o que configura o crime de resistência - não se amoldando, ao caso em

# Superior Tribunal de Justiça

**exame, a figura jurídico-penal da consunção.** CRIME DE DANO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME QUE IMPÕE A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. [...]. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Apelação Crime Nº 70065097909, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 09/07/2015)

Nesse quadro, comprovadas a tipicidade, a materialidade e a autoria da conduta, e inexistindo excludentes da ilicitude do fato ou dirimentes de culpabilidade do réu a considerar, bem julgou a digna Juíza sentenciante, ao condená-lo pelos delitos que efetivamente praticou" (e-STJ, fls. 338-344).

Com efeito, admite-se a incidência do princípio da consunção se o agente, em um mesmo contexto fático, além de resistir ativamente à execução de ato legal, venha a proferir ofensas verbais contra policial na tentativa de evitar a sua prisão. No caso, porém, infere-se que o réu, após abordagem policial, desceu do seu veículo proferindo improperios contra o funcionário público. Na sequência, após ter se recusado a apresentar o documento do automóvel, o ora paciente ofereceu propina para ser liberado. Diante disso, o policial deu-lhe voz de prisão, contra a qual o réu ofereceu resistência, tendo sido necessário o uso de algemas para o cumprimento do decreto prisional. Nesse passo, descabe falar em absorção do delito de desacato pelo de resistência, pois não resta demonstrada a unidade de desígnios, bem como que o réu tão somente buscou se esquivar da prisão.

De mais a mais, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, que afastaram a aplicação do princípio da consunção, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via estrita do *writ*.

Nesse sentido:

"PENAL. RESISTÊNCIA À PRISÃO E DESACATO A POLICIAIS MILITARES. CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO SEGUNDO CRIME PELO PRIMEIRO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.

1 - A consunção do crime de desacato pelo delito de resistência é possível, a depender das circunstâncias do caso concreto.

2 - **Na espécie, consoante análise probatória realizada pelo acórdão, é possível concluir que as ações, embora em um mesmo contexto, foram praticadas em momentos distintos, tendo sido as ofensas verbais irrogadas pelo paciente quando já estava dominado pelos policiais e dentro da viatura. Descrição, portanto, de dois ilícitos penais.**

3 - Ordem denegada.

(HC 375.019/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017)

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2016/0310452-0

**HC 380.029 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00173248920118210023 00722627920168217000 02321100050533  
173248920118210023 2321100050533 70068620681 722627920168217000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : LIOMAR MATIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Corrupção ativa

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.